



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000122-56.2013.815.1071

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : Comarca de Jacaraú.

APELANTE : Município de Lagoa de Dentro.

(Adv. Antônio Gabínio Neto)

APELADO : Marcela Resende de Lima

(Adv. Cláudio Galdino da Cunha)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 13º SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI* QUANTO AO PAGAMENTO DE PARTE DAS VERBAS. MATÉRIA PACÍFICA NO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

– Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. “A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias e o acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF, art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º)”<sup>1</sup>.

- Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.

---

<sup>1</sup> STF - RE 570908 / RN – Rel. Min<sup>º</sup>. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 16/09/2009 – DJ 12/03/2010 - p. 872

Trata-se de apelação cível interposta contra decisão que julgou procedente em parte o pedido formulado pela autora nos autos da ação de cobrança proposta em desfavor do Município de Lagoa de Dentro.

Na decisão, o magistrado condenou o município a pagar as férias e 1/3 constitucional dos períodos aquisitivos de janeiro a dezembro de 2011 e de janeiro a setembro de 2012, quando no exercício do cargo de assessora especial e férias e 1/3 constitucional do período de outubro a dezembro de 2012, concernente ao desempenho do labor no cargo de diretora de divisão de medicamentos, além do 13º salário do ano de 2012, além de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões, o recorrente alega a ausência de provas do articulado na exordial, sendo ônus da autora a comprovação, outrossim, inexigibilidade das férias, 1/3 de férias e do 13º salário, face a ausência de previsão legal.

Por fim, aduz que houve a quitação das verbas cobradas, bem como que a impropriedade da cobrança, já que a recorrida não se desincumbiu de provar haver gozado as férias.

Contrarrazões. (fls. 89/90)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório. Decido.**

Não merece reforma a Sentença atacada.

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, verifica-se que a controvérsia devolvida a esta Corte é de fácil solução e não demanda maiores esclarecimentos, nos termos dos parágrafos *infra*.

A esse respeito, fundamental destacar que a casuística em disceptação transita em redor do suposto direito da autora, servidora pública à percepção de verbas salariais, entre as quais, férias e seus respectivos terços e décimo terceiro salário.

À luz disso, é cediço que constitui direito líquido e certo de todo servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Nesta senda, demonstrando a autora seu vínculo com o Município, portanto, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

A esse respeito, pois, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz qualquer prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos e do 13º salário é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes julgados:

**É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é**

impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008)

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

**O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu<sup>2</sup>.**

Logo, por não comprovar que pagou as parcelas remuneratórias devidas ao servidor apelado, correta a decisão que determina o seu pagamento, devendo ser mantida em todos os seus termos.

O Tribunal de Justiça da Paraíba já entendeu, por diversas vezes, neste sentido, *in verbis*:

**“CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO -Ação Ordinária de Cobrança - Serviço Prestado ao Município - Ausência de Pagamento - Documento comprovando que o Município deve ao autor - Revelia -Sentença - Apelação - Manutenção da sentença - Desprovidimento do recurso. - Portanto, tendo o autor provado o fato constitutivo do seu direito art. 333, I, CPC e não tendo o Município demonstrado o fato impeditivo por ele alegado art. 333, II, CPC, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, mantendo a sentença em todos os termos.”<sup>3</sup>**

**“AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA. Servidor público. Salários retidos. Revelia do promovido. Julgamento antecipado. Procedência do pedido. Apelação cível. Prescrição de fundo de direito. Inocorrência. Pagamento de salários. Ausência de documentos. Ônus da prova que compete ao Município. Conhecimento e desprovidimento do recurso. Tratando-se de relação de trato sucessivo, a Incidência, da prescrição quinquenal é contada a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação - Súmula 85 do STJ. Preliminar de prescrição rejeitada. Incumbe à edilidade comprovar o pagamento das verbas salariais aos seus**

<sup>2</sup> Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

<sup>3</sup> TJPB – AC 0532009000178-4/001 – Des. Genésio Gomes Pereira Filho – 3ª Câmara Cível – 20/04/2010.

servidores, e não a estes, que não podem constituir provas negativas do fato.”<sup>4</sup>

Outrossim, quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**<sup>5</sup>

Portanto, tendo a decisão aplicado os preceitos contidos no art. 1º F da Lei 9.494/97, quanto a correção monetária e juros moratórios, não há que se reformar a decisão, também nesse aspecto.

Por fim, prescreve o art. 557, *caput*, do CPC que o Relator negará seguimento ao recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso apelatório**, por estar a matéria em confronto com jurisprudência desta Corte, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 12 de julho de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**

<sup>4</sup> TJPB – AC 0212004001911-5/001 – Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – 4ª CC -09/11/2009.

<sup>5</sup> STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min.ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.